



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13859/000057/92-70
RECURSO Nº. : 85.451
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1988 a 1990
RECORRENTE : PAULO SÉRGIO BATAH VEIGA
RECORRIDA : DRF em RIBEIRÃO PRETO (SP)
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.871

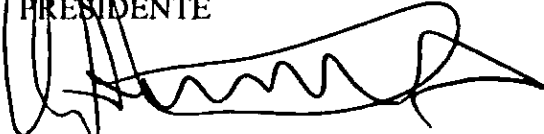
IRPF - RECURSO DE OFÍCIO - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de ofício de decisão cujo crédito tributário dispensado se encontra aquém do limite de alçada da autoridade monocrática.

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL - Justificam acréscimos patrimoniais rendimentos líquidos de aplicações financeiras comprovados por documentário cuja autenticidade foi verificada junto à fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PAULO SÉRGIO BATAH VEIGA**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I - NÃO CONHECER do recurso de ofício; II - DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13859/000.057/92-70
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.871

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13859/000.057/92-70
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.871
RECURSO Nº. : 85.451
RECORRENTE : PAULO SÉRGIO BATAH VEIGA

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, SP, recorre de ofício de sua decisão nº 629/93, exarada às fls. 57, que reduziu, parcialmente, o crédito tributário constante da notificação de fls. 31, contra o contribuinte em epígrafe.

O sujeito passivo foi autuado por aumento patrimonial a descoberto nos exercícios de 1988, 1989 e 1990, fundado materialmente em revisão de sua declarações de rendimentos, sendo-lhe exigido o crédito tributário de 42.308,33 UFIR.

Em decorrência da impugnação tempestivamente apresentada, a autoridade monocrática, face à argumentação apresentada e o documentário comprobatório acostado aos autos, decidiu excluir da exação os aumentos patrimoniais a descoberto relativos aos exercícios de 1988 e 1989 e reduzir aquele atinente ao exercício de 1990 de NCz\$ 1.305.682,97, fls. 39, para NCz\$ 514.767,97, por exclusão dos rendimentos de aplicações financeiras do acréscimo patrimonial apurado pelo autuante e por não comprovação de tais rendimentos, pelo sujeito passivo.

O tributo a pagar foi reduzido para 2.461,90 UFIR, acrescido da multa de 1.230,95 UFIR e encargos legais, inclusive TRD.

Inconformado o contribuinte apresentou o tempestivo recurso voluntário de fls. 63/64, acostado pelo documento de fls. 65, emitido pelo BRADESCO S/A, acerca do rendimento bruto apropriado no ano base de 1989, NCz\$ 692.030,36 e IRRF de NCz\$ 15.492,26, em operações financeiras de curto prazo, constante da declaração de rendimentos de 1990, fls. 09 e 68, e correspondente à glosa da decisão recorrida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13859/000.057/92-70
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.871

Pela Resolução nº 104-1.679, de 06.12.94, desta 4a. Câmara, o processo foi baixado em diligência, dado que o documento foi emitido em data contemporânea ao recurso, para sua apreciação pela autoridade preparadora e junto à fonte que o produziu.

A diligência referenda que o documento em questão foi emitido pela BRADESCO S/A, através de sua Agência de Tuquaritinga, SP, conforme fls. 80.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13859/000.057/92-70
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.871

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Quanto ao recurso de ofício, por força do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, deixo de conhecê-lo, por se encontrar o crédito tributário exonerado na decisão recorrida no aquém do limite de alçada da autoridade monocrática.

Em relação ao crédito tributário remanescente, o documento de fls. 65, confirmada sua emissão pela diligência, torna superado o motivo da glosa constante da decisão recorrida. O valor líquido dos rendimentos NCz\$ 672.398,10, justifica, com sobras o acréscimo patrimonial que nela remanesceu, de NCz\$ 514.767,97.

Isto posto, ante a materialidade fática, dou provimento ao recurso. Canelo o crédito tributário remanescente da decisão recorrida.

(Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES